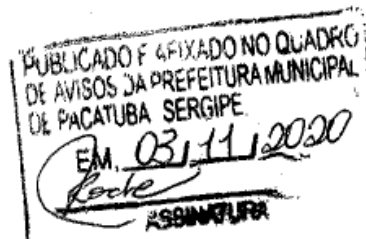


LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI SUBSTITUTIVA Nº 301/2020  
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020**

Institui, organiza e regulamenta o funcionamento de feira livre e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Município de Pacatuba, Estado de Sergipe, por esta lei, institui, organiza e regula o funcionamento da feira livre no município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se feira livre a atividade mercantil, de caráter temporário ou permanente, realizada em local público, previamente designado pelo Poder Executivo.

I - As feiras livres de caráter temporário, caracterizadas pelo uso de instalações físicas, provisórias ou removíveis, podem ocorrer em vias e logradouros públicos, ou ainda, em área coberta previamente aprovada pelo Poder Público.

II - A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, produtos de origem animal, resfriados ou congelados, produtos de bazar, agropecuários e gêneros alimentícios em geral.

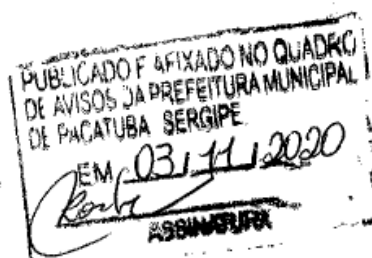
III - A comercialização de espécie de animais vivos provenientes de criadouros

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP: 49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO



legalizados ou de fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

IV - As bancas que comercializam produtos alimentícios terão tratamento diferenciado já que deverão atender a todas as normas sanitárias vigentes.

V - É expressamente proibida a venda de quaisquer mercadorias ilícitas ou que não estejam em estrita observância ao que a legislação sanitária, tributária ou de tradição local definem como corretas.

Art. 3º - A atividade de feirante é restrita a pessoas físicas ou MEI (microempreendedor individual), previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante concessão ou permissão, conforme disposto em lei.

I - Entende-se como feirante aquele que comercializa o produto de sua lavoura, criação ou industrialização, que comercializa mercadorias produzidas por terceiros, ou que presta serviços.

II - A ocupação dos espaços em feiras livres far-se-á mediante permissão de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Caberá a gestão municipal, através do órgão responsável, verificar o cadastro dos feirantes já existentes e providenciar a permissão de uso para os mesmos, desde que eles atendam ao disposto nesta lei e na legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo deve promover a elaboração dos projetos de implementação, bem como a organização e a implantação de feiras livres no Município, quando se fizer necessário, para atender a uma demanda de iniciativa popular ou da necessidade observada pela gestão municipal.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

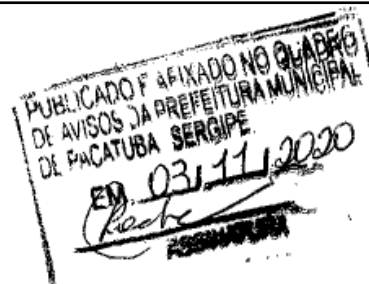
Art. 5º - O Município de Pacatuba, Estado de Sergipe, por seu Poder Executivo, deve:

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO



- I - Proceder o zoneamento, a organização e a modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II - Estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com entidade local representativa da categoria, se for o caso;
- III - Organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados;
- IV - Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- V - Fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;
- VI - Propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria quando houver e o órgão de planejamento urbano do Município;
- VII - Instituir e manter em funcionamento órgão de controle e fiscalização sobre a origem e qualidade dos produtos comercializados nas feiras.
- VIII - Demais atos de organização e funcionamento, a serem estabelecidos por meio de decreto.

Art. 6º. O feirante é obrigado:

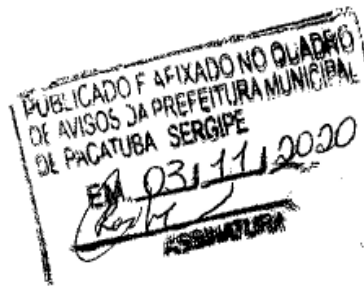
- I - A expor à venda apenas os produtos ou materiais para os quais esteja licenciado;
- II - A respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou stand;
- III - A manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - A respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;
- V - A colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VI - A utilizar a banca padrão licenciada pelo município não sendo permitido o uso de banca particular para a comercialização de seus produtos;
- VII - Quando do uso da banca própria, o permissionário somente poderá montá-la a partir do sábado, e deverá desmontar após o término da feira, sob a pena de recolhimento da mesma se não o tiver sido feito;

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO



VIII - A obedecer aos limites do espaço designados em sua licença, sendo terminantemente proibida a alocação de cestos, caixas ou qualquer outro objeto acessório em local que atrapalhe o trânsito dos clientes e demais feirantes nas vias de passeio da feira livre;

IX - A observar a sinalização de trânsito e as restrições de uso de transportes (caminhões, carroças, motos, reboques e ou qualquer outro) no espaço destinado a feira livre.

X - A respeitar a proibição de entrada de animais, tipo: bois, cavalos, carneiros e demais, no espaço da feira livre.

XI - A observar as demais situações a serem disciplinadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Para manutenção e conservação das feiras livres, a gestão municipal poderá, por meio de processo licitatório, conforme prevê a legislação, contratar empresa especializada. Na execução, manutenção,

fiscalização e realização de feira livre, para garantir o seu bom funcionamento.

Art. 8º - O horário de funcionamento das feiras será determinado pelo Poder Público Municipal, respeitadas a legislação vigente e as necessidades dos feirantes e da comunidade.

Art. 9º - Nas feiras livres, o número de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixado pelo Poder Público Municipal de acordo com a necessidade e a possibilidade de execução da atividade.

Parágrafo Único - Caso haja espaço disponível, é permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contínuo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

### CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

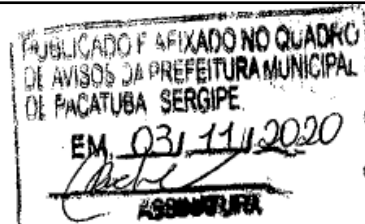
Art. 10º - Competem às Secretarias de Saúde, Meio Ambiente, Agricultura, Obras e Finanças:

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO



I – Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e

prestadores de serviços;

II – Fiscalizar o cumprimento das normas contidas na legislação específica, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

III – Emitir Termo de Permissão de Uso;

IV – Conceder, revogar, cassar as permissões e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

V – Proceder à limpeza do esgoto público e benheiros, antes e após os dias de feira;

VI - Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar,

Suspender o feirante, remanejar as bancas, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes,

VII - Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

VIII - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas na legislação específica, sem. Prejuízo da fiscalização dos demais orgaos competentes;

IX - Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

X - Limitar o número máximo de bancas por setor;

XI – Expedir normas regulamentares.

Art. 11 - A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal formalizada através do Termo de Permissão de Uso respectivo, aos termos desta Lei.

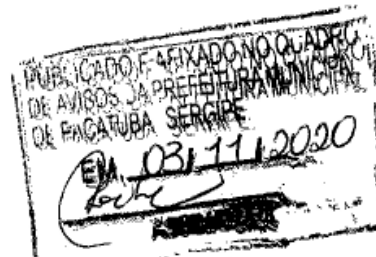
Art. 12 - A permissão será concedida em regime anual, por ato unilateral da Administração Pública, denominado Termo de Permissão de Uso, estando o autorizado sujeito à cobrança das taxas previstas no Código Tributário do Município.

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - A permissão anual será expedida gratuitamente, estando sua validade condicionada ao pagamento de taxa, sem prejuízo das penalidades constantes nesta Lei.

Art. 13 - Os feirantes interessados em obter a permissão devem apresentar requerimento perante as Secretarias de Saúde, Meio Ambiente, Agricultura, Obras e Finanças, portando os documentos exigidos pela respectiva Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

Art. 14. - No termo de permissão de uso, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

#### CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 15 – A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo pela Administração Municipal, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, mediante o devido.

Processo administrativo ou unilateralmente quando a Lei assim permitir.

Art. 16 - A permissão poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma desta Lei ou legislação específica ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

Parágrafo Único - Nos casos de cassação da permissão por infração, deverá ser constituído processo administrativo no qual seja assegurada ao autorizado a prévia manifestação no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da respectiva notificação.

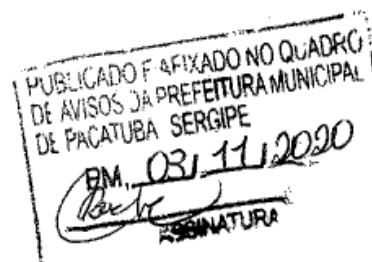
Art. 17 - Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao autorizado qualquer direito à indenização.

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO



**CAPÍTULO V**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 18 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I - Vender produtos fora do grupo previsto em sua permissão;
- II - Descarregar mercadorias fora do horário permitido;
- III - Alocar ou expor mercadoria fora dos limites da feira da banca ou do boxe,

Exceto cabides de mostruário, desde que não atrapalhe a circulação de pessoas e não ultrapasse 30 cm (trinta centímetros) da sua demarcação:

- IV - Alocar a balança, empregada para auferir a quantidade dos produtos comercializados, em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- V - Não utilizar o uniforme e/ou equipamentos adequados nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- VI - Desacatar servidores da Administração Pública, fiscais e ou funcionários no exercício de suas funções ou em razão delas.
- VII - Utilizar pilastras, postes ou paredes para alocar seus produtos, mostruários ou qualquer utensílio;
- VIII - Desobedecer ao horário de funcionamento das feiras;
- IX - Utilizar embalagens inadequadas, que contenham substâncias químicas ou características físicas prejudiciais à saúde, nas mercadorias comercializadas;
- X - Vender animais doentes ou em estado de desnutrição;
- XI - Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- XII - Promover atos que se caracterizem como crime;
- XIII - Deixar de zelar pela conservação e a higiene da área da banca, boxe ou loja;
- XIV - Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO - AFIIXADO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PACATUBA - SERGIPE  
EM 03/11/2020  
*[Assinatura]*  
SIGNATURA

XV - Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XVI - Deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições

constantes da legislação em vigor;

XVII - Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem

como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão do Poder Público e conforme os limites estabelecidos;

XVIII - Promover ou praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XIX - Utilizar materiais e equipamentos inadequados (cepos, tábuas de madeira, dentre outros) na manipulação dos produtos de origem animal.

Art. 19 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão de autorização, permissão ou concessão por até 15 dias;

IV - Cassação de autorização, permissão ou concessão.

§1º - Salvo disposição expressa, a advertência é sanção inicial a ser aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§2º - O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de 60 (sessenta) dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até 15 dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§3º - A cassação da permissão será aplicada ao feirante que:

a) Tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) Deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas a cada semestre, sem motivo justificado.

c) Deixar de pagar o DAM, por dois meses consecutivos, sem motivo justificado.

§4º - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000



LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO - AFIIXADO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PACATUBA SERGIPE

EM 03/11/2020  
*Kocher*  
ASSINATURA

§5º - As infrações cometidas pelos feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data de sua anotação no prontuário do Poder Público.

§6º - As sanções previstas nos incisos II e IV deste artigo só poderão ser aplicadas após procedimento administrativo que assegure contraditória e ampla defesa ao feirante. Contudo, a

fim de sanar imediatamente situações irregulares, o município pode utilizar-se dos meios adequados e proporcionais,

Promovendo a posterior notificação do infrator.

Art. 20 - A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais, e observará as regras do Código Tributário Municipal.

§1º - Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada, e em segunda reincidência o seu triplo.

§2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

#### CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO

Art. 21 - As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;
- II - Identificação do local da infração;
- III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC - 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO E AFIXADO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PACATUBA, SERGIPE  
EM 03/11/2020  
*[Assinatura]*  
ASSINATURA

- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator;
- V - Ciência pelo autuado de que respondem pelo fato em processo administrativo;
- VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII - Prazo para apresentação de defesa.

Art. 23 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 24 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio;
- III - Por edital publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 25 - O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 03(três) dias contados da ciência da autuação.

Art. 26 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serao enviados ao agente fiscalizador autuante, ou seu substituto, para instrução

Art. 27 - A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Presidents do Procedimento Administrativo.

Art. 28 - Apresenada ou não a defesa, o auto de infração será julgado, dando ciência da decisão ao infrator.

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC - 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO E AFIXADO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PACATUBA - SERGIPE

EM 03/11/2020

SINATURA

Art. 29 - No prazo de 03 (três) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30 - O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 31 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§1º - O valor de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º - A notificação para pagamento da multa será feita na pessoa do infrator, podendo ocorrer mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, em caso de recusa ou se não localizado o infrator.

Art. 32 - O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO VII DO ATRASO NOS PAGAMENTOS

Art. 33 - Ocorrendo o atraso de 02 (dois) boletos no pagamento das taxas previstas no Código Tributário, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Permissão, devendo a posse do espaço público ser imediatamente restituída ao Município.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - É vedada em qualquer hipótese a cessão a terceiros de permissão concedida pelo Poder Público para fins de exploração de espaço em feira livre, salvo por prévia e expressa Autorização municipal.

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC - 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO AFIXADO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PACATUBA SERGIPE

EM 03/11/2020  
*[Assinatura]*  
SSINATURA

Art. 35 - Ficará a cargo das Secretarias de Saúde, Meio Ambiente, Agricultura, Obras e Finanças de Pacatuba o acompanhamento, execução e funcionamento da feira livre no Município de Pacatuba.

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelas Secretarias de Saúde, Meio Ambiente, Agricultura, Obras e Finanças, em sendo o caso, regulado por resolução ou portaria, conforme hipótese.

Art. 37 – Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal 13.311, de 11 de julho de 2016 ou outra que a substitua, que “institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas”.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, em 03 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*[Assinatura]*  
**ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pacatuba Praça Nossa Senhora de Lourdes s/n CGC – 13.112.222/0001-48 CEP  
49.970-000